MINISTÉRIO
PÚBLICO DA
PARAÍBA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA**, pelo Procurador Geral de Justiça infra-assinado, vem, com fulcro na Constituição da República, na Lei Complementar Estadual n. 97/10, bem ainda com fulcro na Lei n.º 7.783/89 (Lei de Greve) e nos dispositivos da Lei n. 7.347/85, ajuizar **AÇÃO CIVIL (PÚBLICA) ORIGINÁRIA DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE**, com pedido de **tutela antecipada**, em face:

Da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº12. 671.814/0001-37 com sede na Rua.Baraúnas, nº351- Bairro Universitário, Campina Grande/PB, CEP.58.429-500, a ser citada na pessoa do seu representante legal, o eminente Reitor da aludida instituição - Professor Antonio Guedes Rangel Junior;

Bem como também em desfavor da **Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba – ADUEPB**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº09. 365.446/0001-94, com endereço na Avenida.Getulio Vargas, nº.44, Campina Grande/PB, CEP 58.400-052, representada por seu diretor presidente Professor Jucelino Pereira Luna;

Manejar o presente procedimento, igualmente, contra o **Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Superior da Paraíba – SINTESPB**, Secretaria Sindical Adjunta – UEPB/CG, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 08.323.065/0001-80, com endereço na Rua Rui Barbosa, 104, Centro, Campina Grande/PB, sob a presidência do senhor.Fernando Borges, bem como, qualificando no polo passivo da demanda, **todos os professores universitários e servidores em greve, lotados nos Campi abrangido através da Universidade Estadual da Paraíba**, pessoas naturais cuja identificação, legitimidade processual, citação e intimação serão tratados em tópico infra, pelos fatos e motivos jurídicos a seguir expendidos.

I - DOS FATOS

É de conhecimento público que a Universidade Estadual da Paraíba encontra-se com suas atividades paralisadas, por *tempo indeterminado*, em virtude de greve deflagrada quer pela Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba - ADUEPB, quer pelos demais servidores públicos da citada instituição de ensino superior, estes por intermédio do SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – SINTESPB (mediante a Secretaria Sindical Adjunta da UEPB-CG).

Com efeito, atividades essenciais de educação e ensino, bem como serviços outros prestados pela UEPB, de interesse da comunidade,

encontram-se interrompidos há 240 (duzentos e quarenta) dias, em razão da greve ampla e irrestrita, deflagrada pelos mencionados promovidos.

De destacar que nesse período não houve qualquer avanço nas negociações, não tendo as partes interessadas chegado a qualquer consenso acerca do atendimento à pauta de reivindicações; demais disso, inexiste qualquer previsão para o fim da greve, posto que deflagrada, cumpre pôr em relevo, por *tempo indeterminado*. É, pois, evidentemente aceitável que o movimento se estenda *indefinidamente*, acarretando graves e quiçá irreparáveis prejuízos quer aos alunos, quer à sociedade.

Cumpre aduzir que Representação ofertada pelo Centro Acadêmico Sobral Pinto do curso de Direito da UEPB representado pelo seu Presidente Alisson Rodrigo de Araujo Oliveira devidamente identificado na exordial, endereçada ao Ministério Público Estadual (designadamente na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Educação[1] - doc. n. 1) enfatiza que inexiste justa causa para a greve, uma vez que a greve é "uma ardilosa manobra política dos componentes do Comando de Greve" cujo objetivo se reivindica um reajuste salarial. Enfatiza

Por outro ângulo, na mencionada postulação também se proclama o *viés político* da greve em descortino, dado que o movimento paredista fora deflagrado "compôs uma estratégia da ADUEPB voltada para pressionar politicamente o governo estadual a ceder a suas reivindicações".

Também, fortes constatações que, no transcurso do movimento grevista em tela, instalado desde o dia 12 de março do corrente ano em todos os

1

campi da UEPB, incontáveis lentes têm vindo a encontrar franca resistência ao tentarem retornar à sala de aula, o que convola o *exercício do direito* à greve em verdadeira *obrigação*, senão já em *imposição* a participar de paralisação coletiva, planejada e orquestrada, principalmente, pelo Sindicato SINTESPB e Associação dos Docentes da UEPB – ADUEPB.

Assim sendo, tudo está a acenar para a *abusividade* da greve ora objurgada, considerando que interrompida se encontra, *integralmente*, a prestação de serviço público de natureza *essencial*, que não pode ser sacrificado sob pretexto *de cumprimento* de uma pauta que apresentada, tudo bem visto e ponderado, viés mais político que propriamente classista.

A Universidade Estadual da Paraíba por intermédio de sua Procuradoria Geral, após notificação, apresentou informações escritas sobre a greve dos Servidores públicos docentes e técnicos administrativos enfatizando as causas e conseqüências à comunidade acadêmica e à sociedade em geral nos seguintes termos:

> *"... o primordial motivo de deflagração do movimento grevista, por parte daquela categoria (**ADUEPB**), qual seja **REAJUSTE/RECOMPOSIÇÃO SALARIAL** – o que também fundamenta a mesma decisão adotada pelo corpo técnico-administrativo, embora em ambos os casos se anotem questionamentos secundários que, desconectados deste, não dariam sustentação a deflagração de uma greve."*
>
> *Argumenta pela sua isenção de responsabilidades, historiando as mudanças ocorridas na UEPB no que diz respeito ao pagamento de reajuste salarial atendendo orientação do Tribunal de Contas do estado através do **Acórdão TCE/PB AC1 TC 2455/2013** que determinou que o Magnífico Reitor, a partir daquela data, deveria "**abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com fundamento em Resolução da***

instituição, fato esse que fere a Constituição Federal".

Informa, ainda, a Reitoria que a Secretaria de Estado de Administração quanto a Procuradoria Geral do Estado em pareceres técnicos "***determinaram que a UEPB devesse se submeter à concessão geral de reajuste concedido aos demais servidores públicos, da ordem de 1% (um por cento) – que foi repassado, com o devido retroativo a janeiro nos contracheque dos servidores docentes e técnicos administrativos, na folha de agosto".***

Também colocou em evidência, na mesma assentada, aspecto de grande importância, que faz permear de particular dramaticidade as conseqüências, extremamente gravosas, do movimento grevista em descortino.

1. ***Aproximadamente 20 mil estudantes matriculados nos 52 cursos de graduação presenciais, nos oito Campi da UEPB, em oito cidades (Campina Grande, Lago Seca, Guarabira, Catolé do Rocha, João Pessoa, Monteiro, Patos e Araruna), <u>sem aulas, sem realição de estágios, sem a possibilidade de prosseguirem seus cursos e sem a prestação de serviços à sociedade;</u>***
2. ***A sociedade, notadamente os mais pobres que se beneficiam dos serviços propiciados pelas clinicas de fisioterapia, psicologia, odontologia, enfermagem e do escritório modelo, está prejudicada em virtude da total paralisação desses imprescindíveis serviços – cumpre, entretanto, salientar os graves riscos da descontinuidade dos tratamentos de fisioterapia e odontologia, principalmente sem acompanhamento e expostas ao risco de infecções que podem, inclusive, levar ao acometimento de doenças graves e até morte.***
3. ***No caso das áreas de saúde faz-se imprescindível ressaltar que há necessidade da conjunção de atividades de docentes e técnicos ad-***

ministrativos, em virtude das ações que dependem de exames laboratoriais, d acompanhamento e de assessoria direta à consecução dos serviços.

4. ***Como a comunidade universitária (estudantes, servidores e docentes0, bem como as demais pessoas envolvidas em atividades a ela relacionadas são responsáveis por significativa parcela de consumidores de bens e serviços nas economias locais, em conseqüência da greve, todas as cidades estão perdendo renda neste período. Alem disso, há um conjunto de comerciantes (copiadoras e lanchonetes) que funcionam no âmbito dos Campi, exclusivamente para a comunidade universitária e que, agora amargam 100% de prejuízo.***
5. ***Com a paralisação do semestre 2015.1, faltando apenas duas semanas de aulas para sua conclusão (a esta altura o Calendário Acadêmico deste ano só será concluído em 2016), cerca de três mil estudantes que concluiriam os seus cursos em dezembro terão que aguardar até o próximo ano. O que implica graves prejuízos financeiros, profissionais, acadêmicos, morais e psicológicos, pois os estudantes que tem imóveis alugados terão que ampliar os prazos de encerramento de seus contratos, além de retardarem a conclusão de seus cursos e, conseqüentemente, os seus ingressos no mercado de trabalho, alguns com o prejuízo de perderem oportunidades de emprego, seleções para cursos de pós - graduação e concursos públicos. Sem falar na desmotivação pessoal.***
6. ***Como a greve dos servidores técnicos e administrativos teve inicio desde março, mais de 70% do requerimentos, das Certidões de Curso, dos diplomas dos estudantes que concluíram em 2014.2, e quase 100% dos que concluíram em 2015.1, ainda não puderam ser confeccionados;***
7. ***Quase três mil novos estudantes, aprovados no Processo Seletivo do SISU, bem como dos que participariam do processo seletivo de transferência voluntaria, já deveriam ter iniciado seus cursos, desde***

o inicio de agosto. Neste período d greve, até o momento, cerca de 500 estudantes já pediram cancelamento de matricula para estudar em instituições privadas;

8. ***São quase mil estudantes deixando de atuar em estágios na área de saúde, com prejuízo para milhares de pessoas carentes que deixam de receber atendimentos;***
9. ***Como os Núcleos Docentes Estruturantes não estão em atividade, está também paralisado o trabalho de atualização de todos os Projeto Pedagógicos de todos os Cursos, tendo em vista a renovação do credenciamento d UEPB junto o CEE.***

As razões elencadas evidenciam os prejuízos, que, oriundos da deflagração de greve pelas categorias docentes e de técnicos administrativos da UEPB, afetam de forma direta e, em certos casos, até irreversíveis, não apenas os discentes, mas, e com maior propriedade, a sociedade em geral, em virtude de serviços essenciais que deixaram de ser prestados.***"***

Também não é despiciendo nem insignificante vincar que a paralisação imposta pelos líderes das segunda e terceira promovidas ao *corpo discente* da instituição (quase **20 mil universitários**) e à sociedade em geral causará prejuízos irreversíveis, mormente aos alunos que estão próximos de concluir a graduação ("colação de grau"), em razão direta do atraso na conclusão de seus estudos.

Relevante mencionar que o Presidente da ADUEPB, representando o Comando de Greve, enviou expediente ao Ministério Público Estadual, no qual alega que o movimento paredista *sub examen* fica a dever-se a: 1) descumprimento da data base; 2) perdas salariais da categoria "por parte da Administração Central da UEPB" (sic), e; 3) ao "quadro de precarização das atividades acadêmicas de Ensino Pesquisa e Extensão, no interior de todos os Campi" (sic). D'outra banda, em comunicação endereçada, a 27 de fevereiro do

ano em curso, ao atual Reitor da UEPB, foram explicitadas as seguintes reivindicações: 1) Reposição de perdas salariais e melhoria do piso em 8%; 2) Regulamentação imediata dos reajustes concedidos aos servidores da instituição através de Lei aprovada pela Assembleia Legislativa da Paraíba; 3) Contra a precarização do trabalho acadêmico; 4) Defesa de uma política justa e digna de Assistência Estudantil; 5) Respeito à autonomia departamental.

Quanto ao mérito de algumas dessas reivindicações, o Centro Acadêmico Sobral Pinto acima referido, se pronunciou genericamente através da petição de fls.86/89 relatando um pronunciamento da professora Silvana Cristiane Maria Nepomuceno acerca do andamento do presente PA nº031/2015 na Assembleia realizada no dia 22 de julho e anexando um vídeo cujo teor revela:

> "(...) que os professores que não concordam com o movimento (como é o caso dos professores do CCJ/UEPB, que são confrontados por meio de piquetes altamente coativos, desgastantes e intimidantes realizados pelos membros do Comando de greve. (imagens no CD). Dada a intenção de perpetrar a manipulação acima descrita, sem consideração a qualquer direito eventualmente violado, urge neutralizar tal intento por meio da decretação de ilegalidade da greve deflagrada pela ADUEPB".

Expostos tais fatos, o *Parquet* requisitou informações à Universidade Estadual da Paraíba a qual, por intermédio de seu Procurador-Geral, mediante o ofício UEPB/PG/ (docs.156/163 sem assinatura), esclareceu (acostando farta documentação, ora anexa) ser impraticável conceder-se o aumento pleiteado pelos grevistas, ou qualquer outro índice de aumento, por orientação do Tribunal de Contas do estado através do **Acórdão TCE/PB AC1 TC 2455/2013** que determinou que o Magnífico Reitor, a partir daquela data, deveria " ***abster-se de efetuar o pagamento de correções salariais com***

fundamento em Resolução da instituição, fato esse que fere a Constituição Federal" .

Mais esclareceu que uma das reivindicações formuladas pelos grevistas foi atendida com "***o reajuste concedido aos demais servidores públicos, da ordem de 1% (um por cento) – que foi repassado, com o devido retroativo a janeiro nos contracheque dos servidores docentes e técnicos administrativos, na folha de agosto".***

No concernente à alegada abusividade do movimento manifestou-se a UEPB no sentido de tratar-se de:

> "(...) uma greve de cunho *eminentemente político*, manejada pelo Sindicatos SINTESPB e a Associação dos Docentes. São professores e servidores que têm pleno conhecimento participaram do orçamento aprovado no CONSUNI e, posteriormente, reduzido pelo Poder Executivo. A greve foi decretada sem que os meios naturais de negociação, em todos os níveis, tivessem exaurido sua plena eficácia". Itálico nosso

Impende, dada a gravidade do problema, pôr em destaque que a Universidade Estadual da Paraíba, primeira ré, reconhece, expressamente, que: Os prejuízos causados pela deflagração da greve na universidade Estadual da Paraíba – UEPB:

> "(...) os prejuízos são imensuráveis, pois envolvem múltiplas questões de natureza diversa e complexa, que produzem graves danos financeiros, acadêmicos, profissionais morais e psicológicos aos estudantes, aos seus familiares, ao comercio e a sociedade vez que a população que acorre às clínicas e laboratórios da UEPB está prejudicada desde a deflagração da greve".

A Universidade Estadual da Paraíba, por seu Procurador Geral, também confirmou as alegações do representante do Diretório Acadêmico Sobral Pinto– DASP, que estão paralisados, *integralmente*, todos os cursos da graduação, ou seja:

- No campus de Campina Grande, os seguintes cursos:

  Estatística, Licenciatura em Física, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Química, Química Industrial, Licenciatura em Computação, Engenharia Sanitária e Ambiental, Ciências Biológicas (noturno e diurno; licenciatura e bacharelado), Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Odontologia, Psicologia, Administração, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Serviço Social, Direito, Geografia, História, Letras Português, Letras Inglês, Letras Espanhola, Pedagogia e Filosofia;

- No campus de Lagoa Seca, o seguinte curso:

  Agroecologia;

- No campus de Guarabira, os seguintes cursos:

  Direito, Geografia, História, Letras Português, Letras Inglês e Pedagogia;

- No campus de Catolé do Rocha, os seguintes cursos:

  Ciências Agrárias e Letras (Licenciatura Plena);

● No campus de João Pessoa, os seguintes cursos:

Biologia, Relações Internacionais e Arquivologia;

● No campus de Monteiro, os seguintes cursos:

Matemática; Ciências Contábeis, Letras Português e Letras Espanhola;

● No campus de Patos, os seguintes cursos:

Licenciatura em Computação, Licenciatura em Ciências Exatas; Administração; Matemática e Física; e

● No campus de Araruna, os seguintes cursos:

Ciências da Natureza, Engenharia Civil e Odontologia.

De outra raia, consoante também informou a Doutora Silvana Cristina Professora da instituição universitária, o percentual do corpo docente aderente (voluntária ou involuntariamente) à greve – é de **100% (cem por cento)**. Sem obstrução dos salários, quer dos professores quer dos servidores em greve, pese a *abusividade* do movimento, continuam a ser religiosamente honrados pela UEPB, ora primeira requerida.

Advirta-se que todos os acadêmicos matriculados – em todos os cursos ofertados, em todos os *campi* da Universidade Estadual da Paraíba, encontram-se compelidos a suportar os efeitos nefastos de referida greve.

Sem embargo, é bem de ver os prejuízos são ainda mais iminentes e palpáveis quanto àqueles alunos que matriculados estão no último ano dos inúmeros cursos ofertados pela UEPB, sendo certo que não poderão “colar grau” em razão direta da greve.

Destarte, força já da **total paralisação dos serviços educacionais** (ensino, pesquisa e extensão), bem ainda da paralisação de quase todos os serviços administrativos prestados pela UEPB, sem que haja qualquer previsão ou sinalização de data para a sua cessação ou mesmo atenuação e declínio, faz-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, no particular desiderato de velar e zelar-se pelo *direito à educação*, praticamente imolado no altar dos interesses algo particularistas dos agentes deflagradores do movimento paredista em foco, que parecem querer organizar o mundo à sua maneira, bem ainda com vista a evitar-se tão ostensivo sacrifício ao *princípio de continuidade dos serviços públicos*.

Dito de outro modo, a greve cuja declaração de abusividade/ilegalidade ora se postula fez suspender, não é demasiado articular, todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão que a universidade proporcionava, deixando milhares de alunos em todo o Estado da Paraíba, em que pese à essencialidade do serviço público em causa, aliás, de hialina extração constitucional, em situação de irrecusável precariedade existencial, dado que paralisados se encontram, projetos comunitários, familiares, profissionais e culturais. Trata-se de um seqüestro do porvir, de muitos tributável a um particular déficit de articulação dialógica e consensual de poucos.

O que se verifica, no caso em tela, posto de modo simples e lapidar, é que, independentemente da data de seu encerramento, a inoportuna e

inaceitável greve dos professores e servidores da Universidade Estadual da Paraíba tem sido posta em marcha sem que se possa vislumbrar uma mínima preocupação na manutenção do funcionamento, ainda que residual, da instituição: pauta esta de observância necessária, relegada, porém, a plano secundário.

Reiterar é preciso que todos os alunos da UEPB, nomeadamente os que cursam os períodos mais avançados, se encontram em iminente risco de verem suas formaturas, bem ainda propostas de emprego, registros profissionais, certames públicos, oportunidades em pós-graduações, no Brasil e no exterior, completamente ingressadas nos recessos sombrios da absoluta frustração, o que ficará inteiramente a dever-se à quebra de pactuações por eles validamente celebradas com a autarquia estadual (UEPB), que ora figura no primeiro polo passivo da presente demanda.

No mesmo âmbito de territorialização discursiva, é de constatar-se que o exercício do direito de greve de professores, e também de servidores da UEPB, ultrapassou todos os limites de razoabilidade, posto haver o movimento de paralisação ora hostilizado se encaminhado, quiçá inadvertidamente, para a supressão do direito que todos os alunos ostentam, de não serem irremediavelmente prejudicados em seus projetos de vida.

Num contexto em que a greve se arrasta há **240 (duzentos e quarenta) dias** aproximadamente, prazo mais que razoável à busca de consenso, mostra-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, designadamente com vista a garantir o efetivo funcionamento dos cursos ofertados pela Universidade Estadual da Paraíba – em todos os seus campi, ou seja, como forma de combater-se a *precarização do ensino*, da pesquisa e da extensão.

II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SEGUNDO GRAU

A Constituição Federal, ninguém duvida, garante aos servidores públicos o direito de greve, a exercer-se, claro, nos termos e nos limites definidos em lei específica. Porém, ninguém desconhece, promulgada a referida lei de cunho regulamentador, por inominável desídia legislativa, ainda não foi, o que motivou o STF, no importantíssimo julgamento do Mandado de Injunção n. 670, a reconhecer dita omissão legislativa e determinar, com temperamentos (força já da natureza *pública* do serviço), a aplicação da Lei 7.783/89, tudo por forma a ensejar aos servidores públicos, efetivo (mas não irrestrito nem absoluto) exercício do direito a greve, isto enquanto não preenchida a apontada lacuna legislativa.

De fato, no julgamento do prefalado Mandado de Injunção, a Corte Suprema estabeleceu, ainda e de não menor relevo, os parâmetros de *competência* para julgamento de questões relativas à greve de servidores públicos. E, no particular caso de professores da rede pública *estadual* de ensino (seja educação de base, seja educação superior) a competência, consoante ficará demonstrado, ficou delimitada nos Tribunais de Justiça dos estados. É conferir, *verbis*:

> "EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA

CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.(...) 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, **sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11)**. 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para **o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça** (por aplicação analógica

do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988) (...). **Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça** (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). **As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça** ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, **estaduais** ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, *in fine*). 6.5. **Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar *medidas cautelares eventualmente incidentes* relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação**; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.

> 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (**STF** - MI 670 ES; Julgamento: 25/10/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01PP-00001). Negritos nossos.

Nesse seguimento de análise, na medida em que presente o inegável o interesse da Universidade Estadual da Paraíba, organizada sob a estrutura de uma *autarquia estadual*, flagrantemente caracterizado encontra-se o interesse no regular funcionamento de um serviço público essencial (isto é, a prestação de educação por instituição de ensino superior estadual), restando demonstrada a competência originária desse Egrégio Tribunal para a apreciação e julgamento da matéria.

Compete, pois, a todas as luzes, conforme balizas procedimentais fixadas pelo Pretório Excelso, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, conferir acertamento sobre o exercício do direito de greve que atingiu, pelo nível adesão dos educadores, envergadura estadual.

II.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Diga-se, logo à partida, que a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para defender os interesses hospedados na presente ação encontra-se constitucionalmente assegurada, conforme preceituado nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, in verbis:

> "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

> ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".
>
> "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Deveras, ao passo em que confere ao Parquet a missão de proteger e tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade brasileira, o ordenamento jurídico pátrio também proporciona aos seus integrantes, livre acesso ao instrumento processual apropriado a tal finalidade, é dizer, a ação civil pública. Não é despicienda articular que a já referida Lei n. 7.347/85 ostenta expressa previsão de legitimidade do Ministério Público para sua promoção, nos precisos termos do art. 5º, *caput*.

Também não se perpetra qualquer desvio de análise ao exprimir-se que não há dúvidas no referente à legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizamento da presente ação, agora por aplicação análoga à Letra Constitucional, designadamente o Art. 114, §3º *verbis:* "Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito".

Cumpre, no entanto, vincar, que no particular âmbito do funcionalismo público, como se sabe, aliás, consoante fixado no enunciado 679 do STF, não é franqueada realização de acordo ou convenção coletiva para fixação de vencimentos; de conseguinte, não se encontra autorizado ao Ministério Público Estadual, por carecer-lhe forramento jurídico, propor *dissídio* de greve, posto que destinado tal instrumento à composição entre as partes, consoante estabelecido na legislação trabalhista.

Não obstante isso - está plenamente autorizado o Ministério Público Estadual, a propor o ajuizamento de demanda, colimando o retorno de categoria (servidores civis), mercê do reconhecimento judicial da ilegalidade/abusividade do movimento, força já quer dos interesses transindividuais em jogo, quer da essencialidade do serviço público em espeque.

Permitido assinalar que o ponto nuclear da questão foi bem analisado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao dogmatizar a *legitimatio ad causam* do Ministério Público para o manejo de *ação civil* (sempre pública) *declaratória de abusividade de greve* em atividades de natureza essencial:

> "DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSA. É concorrente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de **ação declaratória de abusividade de greve em atividades consideradas essenciais**. Precedentes desta Seção Normativa. (TST, RODC n.º 2025800-10.2006.5.02.0000, relator Min. Fernando Eizo Ono, j. 13/02/2012). Negritamos.

Assim, dadas as jurisprudências já ventiladas do STF e do TST, pode sustentar-se, sem receios, a legitimidade do MPE para aforar *ação civil pública declaratória de abusividade de greve* de servidor de autarquia estadual. Também não paira dúvidas que a ação civil pública é meio processual pertinente a oferecer adequada e efetiva proteção à coletividade de universitários que se encontram, até o presente, impossibilitados de fruir prestação de serviço público de natureza ontologicamente essencial, todavia descontinualizado em decorrência de movimento paredista açambarcador promovido, pelas associações requeridas.

Dito de forma clara e objetiva, sem necessidade de requintes teoréticos: O direito aqui perseguido de lídima tutela ostenta natureza difusa e coletiva. Nessa perspectivação das coisas é induvidosamente legítima sua defesa mercê de ação civil pública, instrumento processual previsto para a proteção dos direitos difusos e coletivos.

Calha pinçar, nessa contextualização do problema em destaque, o entendimento da Suprema Corte brasileira:

> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. (...) **Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estata**l. Recurso extraordinário

> conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (STF-RE 163231/SP- Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, data: 26/02/1997). Negritamos.

II.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS DEMANDADOS

Os promovidos têm meridiana legitimidade passiva para se fazerem presentes na presente ação, na dimensão em todos os campi que compõem a Universidade Estadual da Paraíba encontram-se com suas atividades educacionais suspensas, designadamente em virtude do movimento grevista organizado pelas entidades qualificadas no preâmbulo desta ação, *scilicet,* a Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba - ADUEPB, a qual, além de se constituir em uma Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES, a ela também cabe a representação dos interesses administrativos e judiciais dos docentes da referida universidade, conforme estabelece o seu Regimento Geral; e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA PARAÍBA – SINTESPB.

A própria UEPB, representada por seu Reitor, também há de figurar no polo passivo da presente ação, dado que recursos oriundos do governo estadual estão sendo despendidos com o pagamento dos vencimentos dos professores paralisados, sem que tenha havido qualquer contraprestação durante todo esse período (240 dias) ou aforamento de qualquer medida judicial com a finalidade de obter-se o acertamento de controvérsia não pacificada extra processualmente.

No pertinente à inclusão no polo passivo da presente ação das

pessoas naturais (PROFESSORES E SERVIDORES EM GREVE), necessárias considerações prático-jurídicas.

A primeiro, cumpre estabelecer que o direito de greve é personalíssimo, na medida em que não é propriamente o sindicato de determinada categoria que “faz greve”. No mundo dos fatos, conquanto em quase todas as ocasiões os sindicatos incitem, promovam, organizem e sustentem os movimentos paredistas, quem efetivamente protesta, bem é de ver, mediante a paralisação de suas atividades, é a pessoa física que, titular do direito de greve, exercita essa liberdade básica a um país democrático.

Nesse norte, não têm sido raras as situações em que, em manobra puramente processual, os sindicatos profissionais, quando demandados em juízo, apresentem alegação de que são partes ilegítimas para compor o polo passivo das ações, porque não lhes caberia decidir sobre o início ou fim de um movimento grevista.

Vale dizer, usam os sindicatos, quando lhes convêm, da prerrogativa de representação para liderar e conduzir negociações e firmar acordos com governos ou entidades patronais. Todavia, quando demandados judicialmente, abrem mão da mencionada representação, diluindo entre as centenas ou milhares de filiados a malsinada legitimidade passiva.

Resta justificada, assim, a necessidade de integração das pessoas naturais, que são as que, de fato, executam o movimento paredista, ao polo passivo, de modo que esta ação não venha a padecer em razão de errônea indicação de uma das partes do processo.

Mister ressaltar que o *Parquet* embora pudesse obter do Reitor da

instituição ré a qualificação completa, constando nome, RG, CPF e endereço de todos os professores que ministram aulas na graduação, especificando qual professor ministra qual matéria no respectivo curso, seja em razão das dificuldades que a própria paralisação das atividades representam, seja pelo volume de documentos e tempo demandados para a realização de tais tarefas, diante da **extrema urgência** em solucionar a questão em tela vem, diretamente perante esse Tribunal, por meio da presente ação civil pública, haja vista que maiores delongas importarão em prejuízos irreparáveis a esses alunos.

Assim, situações como a presente vêm sendo solucionadas no âmbito jurisprudencial exatamente no sentido ora preconizado, na medida em que se solidificou o entendimento que, no caso da citação coletiva em ações possessórias, opera-se a extensão da eficácia subjetiva do julgado a todos os ocupantes do imóvel, mesmo aqueles não citados para a causa. Além disso, a jurisprudência atual tem permitido que a citação dos réus nas ações coletivas se realize através de edital, pois incertos e desconhecidos, como forma efetiva, legal e adequada a emprestar regularidade e validade ao ato citatório.

Diante dessas considerações, forçoso aceitar que não é apenas legítimo, como juridicamente necessário, que os professores e servidores em greve da Universidade Estadual da Paraíba integrem o polo passivo da presente demanda, e que as citações e intimações para os atos do processo sejam feitas por meio de edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, ao lado da Instituição e das entidades de classe que se encarregarão da defesa de mérito nesta ação, fica resguardado o direito de defesa a cada um dos professores em greve e a sua vinculação e sujeição ao processo, no sentido de lhes serem impostas as decisões proferidas por esse Egrégio Tribunal.

III - DO MÉRITO: DIREITO À EDUCAÇÃO *versus* DIREITO DE GREVE

O direito à educação, mandamento constitucional, é um dos mais valiosos e importantes entre os denominados direitos sociais, aqueles que não prescindem de prestações positivas do Estado para o seu pleno atendimento.

De outro giro, o direito à educação foi aclamado, pelo artigo 6.º da Constituição da República, à notável condição de direito fundamental, tudo a revelar que o legislador constituinte originário quis logo preservá-lo e promovê-lo à condição singular de fator essencial quer à cidadania quer ao desenvolvimento social e econômico do país.

Precisamente com tal desiderato moldou-se o art. 205 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao *pleno desenvolvimento da pessoa*, seu preparo para o *exercício da cidadania* e sua qualificação para o trabalho. Itálico nosso.

Donde, o direito à educação é, a todas as luzes, um direito fundamental, cujo atendimento também é dever do Estado. Conseguintemente, a esfera de sua proteção não poderá, em hipótese alguma, ficar à mercê de grupos de interessados que se arvorem no direito de apreciar, ao seu alvedrio e talante, em que medida e dimensão, e ainda, quando e onde dar-se-ão ao cuidado de respeitá-lo.

Na situação ora judicializada, tudo bem apreciado, o núcleo essencial do direito à educação encontra-se nitidamente violado.

Ora, as aulas na Universidade Estadual da Paraíba, em todos os cursos dos inúmeros campi da instituição, encontram-se paralisadas há quase 8 (oito) meses; demais disso, não se vislumbra qualquer réstia de progresso nas negociações, isso em uma paralisação formalmente prenunciada, anunciada e executada *por tempo indeterminado*, não tendo o movimento grevista demonstrado nenhuma preocupação com os graves danos, ostensivos ou latentes, de uma suspensão abrupta e longa no ciclo de ensino, algo que tem ocasionado aos estudantes em geral, mas sobretudo àqueles na iminência de se formar, bem como àqueles cujas famílias residem em outros estados ou mesmo no exterior, danos de dificultosa reparação.

Na verdade, deve buscar-se a conciliação dos interesses em conflito, de modo que todos os valores em liça possam ser preservados. Ocorre que, constatado o excesso, *rectius*, o *abuso no exercício* do direito de greve, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, de forma a restaurar-se situação de abusividade, que faz sacrificar, por inteiro, um dos interesses em conflito.

Com efeito, de um lado há o direito dos professores e demais servidores de exercitarem o direito de greve, segundo sua conveniência e oportunidade. Já no outro extremo, há o direito dos estudantes à educação, direito que vem sendo integralmente violado, devido a uma greve que acarretou a completa paralisação dos campi da Universidade Estadual da Paraíba.

Em um quadro é ostensivo que não há qualquer conciliação dos valores em conflito. É dizer, os paredistas não sopesaram sequer o direito dos acadêmicos em concluir os cursos, o direito a obter diplomas para o regular exercício da profissão e assim conseguir sua subsistência, valor decerto mais importante que a reposição de perdas remuneratórias ou a autonomia

departamental.

Dito de um jato, os grevistas desconsideraram, às inteiras, o direito à educação constitucionalmente assegurado. Há, pois, não padece dúvida, verdadeira colisão de direitos fundamentais, contrapondo-se o direito à educação e o direito de greve. No caso concreto, não padece dúvida, a solução para a controvérsia, deverá passar pela harmonização dos interesses em jogo e, nesta seara, cumpre destacar a lição de DUERIG[2]: “valores relativos às pessoas têm precedência sobre valores de índole material”.

Decisiva para essa questão também se revela, a ponderada análise de Gomes Canotilho[3]:

> “As normas dos direitos fundamentais são entendidas como exigências ou imperativos de optimização que devem ser realizadas, na melhor medida possível, de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fática. Não existe, porém, um padrão ou critério de soluções de conflitos de direitos válido em termos gerais e abstratos. A 'ponderação' e/ou harmonização no caso concreto é, apesar da perigosa vizinhança de posições decisionistas (F. Müller), uma necessidade ineliminável. Isto não invalida a utilidade de critérios metódicos abstratos que orientem, precisamente, a tarefa de ponderação e/ou harmonização concretas: 'princípio da concordância prática' (Hesse); 'idéia do melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes' (Lerche)”.

É de uma evidência palmar, com a postura atual dos professores

---

2 DÜRIG, in: „Summum ius, Summa injuria“, pág. 84, *apud* RüFNER, *Grundrechtskonflikte*, pág. 462.

3 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6 ed. rev. Coimbra : Livraria Almedina, 1995. p. 647.

grevistas, não atende o movimento paredista, em hipótese, ao seu escopo social primordial, uma vez que abdica de ser um meio construtivo de reivindicação de direitos para converter-se, no limite, num instrumento lesivo a milhares de estudantes: patente, pois, a *difusividade das vítimas*.

Patente, portanto, o abuso do direito de greve no contexto ora apresentado, aliás, conforme vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho:

> "EMENTA: GREVE – SERVIÇO ESSENCIAL – ABUSO DE DIREITO – A greve é direito assegurado em sede constitucional (arts. 9º e 37, inciso VII, da Carta Magna). Inobstante, não é direito absoluto, posto que o Estado de Direito é incompatível com a existência de direitos absolutos. É medida extrema e como tal sofre limitações legais, as quais não observadas dão azo à declaração de abusividade do direito de greve, mormente em se tratando de serviços essenciais de transporte coletivo urbano (Lei n. 7783, de 28 de junho de 1989). Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TST – ROAD 488299/1998 – SDC – Rel. Min. Valdir Righetto – DJU 25.06.1999 – p. 17).

IV - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E SUA ADEQUAÇÃO AO DIREITO DE GREVE

Cumpre pôr em realce que o princípio da continuidade do serviço público, corolário do princípio da supremacia do interesse público, impõe a não interrupção dos serviços públicos, força já de sua genética essencialidade ao atendimento de prestações sociais que os indivíduos não podem prescindir.

De acentuar, que a idéia de continuidade dos serviços públicos está umbilicalmente associada ao *princípio de eficiência*, hodiernamente amparado no art. 37, caput, da Lei Maior da República. A outro tanto - "um dos aspectos da qualidade dos serviços é que não sofram solução de continuidade,

prejudicando os usuários.” [4]

Pesem essas assisadas intelecções, não é de hoje que o direito de greve se manifesta no mundo da vida como se ele revestido fosse de caráter verdadeiramente absoluto e supremo: um direito acima de todos os demais direitos inerentes à vida social, tal como sói acontecer, aliás, no quadro empírico retratado nesta ação, em que o sacrifício do princípio da continuidade do serviço público emerge de modo insofismável, transmudando o direito à educação em um mero interesse invertebrado e desguarnecido de densidade axiológica jurídico-constitucional, já por isso facilmente instrumentalizável por qualquer grupo ou indivíduo.

Tudo bem visto e ponderado, inquestionável que a presente demanda se propõe a postular ao Judiciário que se soergam barreiras que possam conter flagrante e injustificável prevalência ou protagonismo do direito de greve face a direitos fundamentais talqualmente protegidos, nomeadamente o direito à educação superior de qualidade, a ser exercitado e gozado sem interrupções, fraturas ou solução de continuidade.

V - DA ABUSIVIDADE E DA ILEGALIDADE DA GREVE

Apesar de a educação não figurar enquanto serviço ou atividade essencial na tábua do artigo 10 da Lei n.º 7.783/89, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica e remansosa em afirmar que o aludido rol tem natureza

---

4 FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, 13ª ed., 2005, p. 21.

simplesmente exemplificativa. É ver:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇAO NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE -VÍCIO INEXISTENTE - REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **Na esteira do entendimento do STF,** que a despeito de não constar a educação no rol da lei nº 7.783/1989, ela é sim serviço público essencial, sendo aquele rol meramente exemplificativo. Inexistindo qualquer vício na decisão embargada e considerando que não é permitido o reexame da causa em sede de declaratórios, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, DC N.º 200900010039357, Relator Des. Joaquim Dias de Santana Filho, j. 18.11.2010). Negritamos.

A outro tanto, estabelece a Lei n.º 7.783/89, em seu artigo 11, que "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a *prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*". Itálico nosso.

Na mesma direção e norte, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem a greve de servidores públicos deve garantir, sem flexibilizações, a prestação de serviços inadiáveis, cuja paralisação pode resultar prejuízo à população (STJ, Pet n.º 6.642, relator Min. Napoleão Nunes, j. 12.05.2010).

Destarte, não há duvidas para que o movimento paredista não seja considerado abusivo deve a categoria, por seus integrantes, prestar todos serviços revestidos de natureza essencial, serviços cuja abstenção poderá render ensejo a danos irreparáveis, uma vez que considerados inadiáveis para a comunidade.

Nessa linha de argumentação discursiva é fulcral aduzir que legislação de regência não estabelece qualquer percentual mínimo de manutenção do serviço. Por outro lado, a jurisprudência nacional, mercê manejo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tem estabelecido, sempre a depender da atividade ou serviço que em causa estiver que devem ser mantidos percentuais elevados de atividade; ou por outra, que a depender da essencialidade do serviço a sofrer interrupção, deverá a paralisação ocorrer de modo apenas residual.

Rememore-se que na especialidade do movimento paredista em espeque, está demonstrado mediante prova documental e testemunhal (depoimentos) que 100% (cem por cento) da categoria dos professores universitários encontram-se fora de sala de aula, i.e., o percentual de adesão atinge a totalidade da categoria, o que evidentemente não garante a manutenção das atividades tidas como inadiáveis.

Ressaltem-se, também, as informações apresentadas ao Ministério Público pelo representante do DA, narrando situações em que grevistas terão realizado manobras ostensivas de intimidação, por forma a impedir realização de aulas por outros docentes na instituição universitária em destaque, violando assim a regra áurea da convivência comunitária, também conhecida como *ética da reciprocidade*: *Não façais aos outros aquilo que não quereis que vos façam.*

No pertinente a tais atos de extremada persuasão, dispõe o § 1º do art. 6º, da Lei de Greve, aplicável subsidiariamente aos servidores públicos, que:

> "Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem".

Já o § 3º, do mesmo dispositivo legal, verbera que:

> "As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa".

Um juízo de plausibilidade, força das circunstâncias que envolvem o momento, isto é, a oportunidade e também a forma de deflagração do movimento paredista promovido pelo Associação dos Docentes da UEPB, acena para existência, no mínimo, de indícios razoáveis de que a greve em análise estaria permeada, senão já contaminada por interesses individuais, a colocar em segundo plano o interesse coletivo dos estudantes universitários e a tingir de ilicitude e abusividade a *parede colossal* que atinge e abala todos os campi da UEPB.

Não vai demasia vincar que se revelam no mínimo contraditórias as iniciativas dos segundo e terceiros promovidos (ADUEPB e SINTESPB), os quais, antes de apresentar suas reivindicações à primeira demandada (UEPB) decidiram-se pela paralisação. De reconhecer-se, pois, o manifesto propósito de paralisar as atividades, notadamente por se tratar de cidadãos, altamente qualificados, sabedores conscientes das circunstancias que permeiam as reivindicações das categorias pela Reitoria da instituição de ensino ora tracejada.

Ora, como se sabe, o Supremo Tribunal Federal entende que a aplicação da Lei nº 7.783/89 na condução de greve de servidores públicos não afasta as características inerentes ao serviço público, qual seja a *continuidade,* ao asseverar que:

> "(...) a norma supletiva, na amplitude que a ela deve ser conferida no âmbito do presente mandado de injunção, compreende conjunto integrado pelos artigos 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei nº 7.783/89, com as seguintes alterações necessárias ao atendimento das peculiaridades da greve nos serviços públicos: **apenas a paralisação parcial do trabalho é facultada**; **durante a greve serão necessariamente mantidas em atividade equipes de servidores com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público; o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público é inadmissível, consubstanciando abuso de direito de greve."** (Rcl nº 11.488/MA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento em 5/4/2011. DJe 7/4/2011).

Também sob essa ótica, patente o *abuso do direito de greve*, já que a paralisação atinge 100% (cem por cento) dos cursos oferecidos pela UEPB.

VI - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE

Diante de todo o exposto, faz-se imperiosa a concessão de tutela antecipada na presente ação civil pública com a finalidade *declarar a abusividade* e *suspender o movimento paredista*.

Dito isso, de acordo com a Legislação Processualista (artigo 273), pode o Magistrado, a pedido da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que presentes seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, a cada dia que passa, sem sequer saber ou ter marco

quando a greve irá encontrar termo, *todos* os estudantes matriculados nos inúmeros cursos da UEPB são prejudicados um pouco mais, em especial em razão do atraso na formação acadêmica e do risco conatural a este atraso de verem frustradas suas aspirações profissionais.

Tenha-se presente que, sobretudo os alunos matriculados no último ano (dois últimos semestres ou períodos) dos cursos de graduação oferecidos pela instituição universitária ré, necessitam de diplomas quer para poderem dar início a carreiras ou mesmo para prosseguirem cursos de pós-graduação, quer para obterem emprego, realizarem o exame da OAB (no caso do curso de Direito), quer para tomarem posse em concursos públicos etc. Para tais estudantes, bem é de ver, não há tempo hábil para a reposição de aulas no ano que vem, sem que venham a ser irreparavelmente prejudicados pelo movimento grevista ora discutido.

Ora, identificado o abuso do direito de greve por parte de professores e demais servidores da universidade ré, não se pode deixar de postular a restauração integral de seu funcionamento. Por ser considerado serviço de extrema essencialidade, alçado como fundamental pela Constituição Federal, bem como por não respeitar as normas que estabelecem o direito de greve e as peculiaridades deste serviço público, deve o movimento paredista em apreciação ser considerado abusivo.

A *fumaça do bom direito* resta demonstrada (verossimilhança das alegações) pelos fundamentos da ilegalidade/abusividade da greve apresentados, seja pela impossibilidade da paralisação diante da extrema essencialidade do serviço educacional (fundado receio de dano) ou pela não observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 7.783/89 (manutenção de serviços mínimos inadiáveis).

Ressalte-se, ademais, que, consoante demonstrado ficou, deve o direito educacional prevalecer sobre o direito de greve dos professores da rede pública, diante das peculiaridades do serviço em questão.

Já o *perigo da demora* fica evidenciado pela duração do movimento paredista e pela frustração das tentativas de acordo por total irredutibilidade do segundo e terceiro promovidos. Ressalte-se que os próprios líderes do movimento trombetearam a manutenção por *tempo indeterminado* do movimento paredistas.

Restam assim demonstrados e preenchidos tanto o *periculum in mora* (que a situação de greve continuará a ocasionar na hipótese improvável do provimento judicial liminar ora postulado não ser concedido), quanto o *fumus boni juris*, exaustivamente evidenciado na presente peça, ambos requisitos necessários e indispensáveis à decisão in *limine litis.*

Bem por isso, ao julgar caso análogo, decidiu de modo irrepreensível o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, *in litteris*:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. **GREVE DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL**. PEDIDO LIMINAR, FORMULADO PELO ESTADO, A FIM DE SUSPENDER O MOVIMENTO PAREDISTA. **RESERVA DE PLENÁRIO DECORRENTE DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**. HIPÓTESE DE HARD CASE. EDUCAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. **ROL EXEMPLIFICATIVO DO ART. 10 DA LEI Nº 7.783/89.** PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RISCO DE PERDA DO ANO LETIVO DEMONSTRAD**O, DENTRE OUTROS MEIOS, PELO NOTICIÁRIO LOCAL. **VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA**

> **ALEGAÇÃO E DO PERIGO NA DEMORA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE.** 1. Considerando a relevância da matéria, bem como a complexidade da questão, considero recomendado confiar a apreciação do pedido de liminar ao Órgão Colegiado, conforme vem decidindo sedimentadamente o Supremo Tribunal Federal (MS 25579 MC. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE. Relator p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgado em 19/10/2005). 2. Os casos difíceis são as hipóteses que não encontram solução pacífica no ordenamento jurídico, em virtude da existência de conflitos entre as diversas normas constitucionais incidentes sobre a matéria, conforme ocorre na espécie. **3. Diferentemente do movimento paredista no setor privado, a greve estatutária traz, em si, uma pesada carga de prejuízos a população como um todo**. 4. A greve dos servidores da educação, há mais de 73 (setenta e três) dias está causando à coletividade graves danos, inclusive com risco de perda do ano letivo, conforme já vêm sendo noticiado por diversos periódicos locais. 5. O acesso ao ensino público é direito subjetivo da sociedade, podendo qualquer cidadão exigi-lo, inclusive judicialmente, nos termos do art. 205 da Constituição Federal. **6. A educação de qualidade é que proporciona desenvolvimento aos seres humanos em diversos aspectos, como, por exemplo, o intelectual e o moral.** 7. O rol do art. 10 da Lei n. 7.783/89 não é *numerus clausus*, nos termos da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 708/DF. 8. **O mesmo entendimento, no sentido de incluir a educação no rol de serviços públicos essenciais, é adotado por outros Tribunais de Justiça**. 9. Estando presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o perigo na demora impõem-se a concessão da medida liminar. (TJRN, Ação Civil Originária n.º 2011.008049-7, relator Des. Virgílio Macedo Jr., j. 15.07.2011). Negritamos.

Na mesma trilha, importante julgado da lavra do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, *verbum ad verbum*:

> "Ação Declaratória. Greve. Servidor Público Municipal. Professores. Declaração de abusividade. Ação procedente. I - Segundo orientação da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça o direito de greve é assegurado aos servidores públicos, cujo exercício será definido por lei – lei de greve que regula os trabalhadores da esfera privada -, além das peculiaridades de cada caso que podem ser definidas pelo Judiciário. **II - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na Lei n. 7.783/89, notadamente quando se evidencia a essencialidade nos serviços prestados pelos representados do demandado, e a gama de mazelas que a paralisação pode causar à coletividade e verificado o não exaurimento das negociações.** III – Ação procedente". (TJSE, AD n.º 2010105510, relator Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça, j. 01.12.2010). Negritamos.

Impõe-se registrar que o próprio Tribunal de Justiça do nosso Estado, em meados do ano de 2013 julgou idêntica demanda judicial - **AÇÃO DECLARATÓRIA** DE ILEGALIDADE DE GREVE N° 0588401-70.2013.815.0000 contra os mesmos promovidos atendendo o Ministério Público em 2013 ajuizada, igualmente por este órgão ministerial, cuja ementa segue adiante:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 999.2013.000766-2/001*
> *RELATOR : Des. Leandro dos Santos*
> *APELANTE : Ministério Público Estadual*
> *1º PROMOVIDO : Universidade Estadual da Paraíba - UEPB*
> *2º PROMOVIDO : Associação dos Docentes da Universidade Estadual da Paraíba - ADUEPB*
> *3º PROMOVIDO : Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Superior da Paraíba - SINTESPB*
> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO PELOS DOCENTES E SERVIDORES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA. DIREITO*

FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO VIOLADO EM SEU NÚCLEO ESSENCIAL. ADESÃO DE TODOS OS SERVIDORES. SERVIÇOS ESSENCIAIS AO BEM ESTAR DA SOCIEDADE. DEVER DE CONTINUIDADE. FUMAÇA DO BOM DIREITO DEMONSTRADA. ANÚNCIO DE GREVE POR TEMPO INDETERMINADO. PERIGO NA DEMORA. DECLARAÇÃO PROVISÓRIA DA ILEGALIDADE DA GREVE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA.

- As atividades desempenhadas pelos servidores da UEPB enquadram-se, perfeitamente, no conceito de serviços essenciais, na medida em que os cursos de graduação, pesquisa e extensão, oferecidos a quase vinte mil estudantes, bem como, os diversos serviços oferecidos à população, como escritório modelo de advocacia, clínica de odontologia, fisioterapia e bibliotecas, dependem, diretamente, da atuação dos professores ou servidores da universidade.

- Em que pese o direito à educação e o direito de greve estarem inseridos nos direitos fundamentais, a ponderação dos princípios e garantias constitucionais se dá pela harmonização, impondo limites a cada um desses interesses em conflito. Nada obstante, mesmo a essa ponderação — limites impostos a cada direito — são impostos limites, não se podendo comprimir e comprometer um direito a tal ponto de atingir seu "núcleo

essencial". Fazendo uma ponderação entre os direitos fundamentais (da greve e da educação), entendo que deve prevalecer o direito à educação, posto que intimamente ligado à ideia de dignidade da pessoa humana e, conforme dito acima, atingido em seu núcleo essencial.

- Pedidos de reajustes salariais não podem ser justificativa para uma greve que abrange 100% da categoria e impede à efetivação do direito fundamental à educação, já que, em se tratando de direito fundamental, não cabe ao administrador público e, muito menos, aos servidores, preterí-lo em suas escolhas. Consoante explicou, brilhantemente, o Ministro Humberto Martins, "nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos

> *direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às ideias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da 'democracia' para extinguir a Democracia" (REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010).*

Evidencie-se, por oportuno, que decisões liminares de suspensão de greves tanto no Estado de Minas Gerais quanto no Maranhão foram mantidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Reclamações n.ºs 12.629 e 11.488, respectivamente. Donde, a manutenção de movimento paredista que já dura 240 (duzentos e quarenta) dias e interrompeu o funcionamento de todos os cursos da UEPB já está a ocasionar sensível prejuízo a todos os alunos da referida instituição superior de ensino, cumprindo ao Poder Judiciário determinar o retorno dos professores, sob pena de multa diária.

É de solar clareza que, no caso em descortino, nesta ação, encontram-se sobejamente evidenciados os requisitos necessários à concessão da liminar: **a) a *fumaça do bom direito***, caracterizada pela essencialidade do serviço público paralisado e a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89, indicativos claros da abusividade do movimento paredista e; **b) o *perigo da demora***, força do irreplicável prejuízo que está sendo suportado, tanto pela totalidade do corpo discente da Instituição promovida, quanto pela comunidade em geral, que se encontra desservida de inúmeras prestações de serviços (extensão) de natureza social que são rotineiramente prestados pela Universidade Estadual da Paraíba.

VII - DOS PEDIDOS

VII.1 – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado Paraíba **requer que**, sob pena de cominação de multa diária no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos promovidos e R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos integrantes das respectivas Diretorias, em caso de descumprimento da presente decisão, com fulcro no art. 461, §4º do Código de Processo Civil:

> a) seja declarada e reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista **desde o seu início***,* diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entenda esse Tribunal, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo das atividades educacionais na UEPB, durante o período de paralisação –, determinando-se o imediato retorno dos grevistas as suas atividades;
> b) Seja determinado aos professores em greve que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da tutela antecipatória, restabeleçam o funcionamento integral dos campi da universidade ré, com a retomada das aulas, nesse mesmo prazo, para todos os alunos matriculados em todos os semestres, de todos os cursos de graduação oferecidos e ministrados em seus 8 (oito) Campi, inclusive disciplinas eletivas, opcionais, estágios supervisionados e defesa de trabalhos de conclusão de curso, caso haja;
> c) seja determinado aos demais servidores em greve que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da tutela antecipatória, restabeleçam o funcionamento

administrativo dos campi da universidade ré;

d) seja a lide julgada antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, confirmando-se a liminar deferida, reconhecendo-se a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de educação ou, caso assim não entendam Vossas Excelências, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo –, determinando o imediato retorno dos professores e servidores as suas atividades.

e) sejam os recursos financeiros decorrentes de multa diária efetivamente cominada (força de eventual descumprimento da antecipação de tutela e/ou de qualquer das obrigações mencionadas nos itens anteriores) revertidos em prol do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme dispõe o art. 13, caput da lei federal n. 7.347/85.

Para fim de cumprimento da *tutela antecipatória* concedida, requer-se que a instituição de ensino, por seu Reitor e as entidades representativas dos docentes sejam notificadas imediatamente.

Requer-se, igualmente, para fim de cientificação dos professores, que além da publicação de edital de citação em caráter de urgência, seja determinado à universidade ré o envio de cópia da decisão liminar proferida a todos os diretores de cada um de seus Campi, para que convoquem os professores dos cursos a restabelecerem as aulas *incontinenti*, sob pena de, em

não o fazendo, incorrerem em **crime de prevaricação e infração por improbidade administrativa**, bem como, após a providência de cientificação dos professores, prove em Juízo, no prazo máximo de 24 horas, tê-la feito, e, ainda, promova o imediato corte do ponto daqueles que descumprirem a decisão judicial exarada, sob pena de improbidade administrativa por omissão dolosa, bem como a devolução dos valores percebidos desde o inicio da deflagração da greve, repita-se por relevante.

VII.2 – DO PEDIDO PRINCIPAL

Requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, como pleito principal:

a) A confirmação da liminar em toda plenitude para condenar todos os demandados na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de vedar, obstar, dificultar ou de qualquer outro modo impedir o retorno ao trabalho dos demais professores e quaisquer outros servidores que nesse sentido manifestem seus interesses.

c) a citação dos Réus para integrarem a relação jurídica processual e contestar, querendo, os fatos e fundamentos jurídicos, sob pena de revelia;

d) a notificação do Estado da Paraíba, por intermédio de seu Procurador Geral, para manifestar eventual interesse em integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo;

e) a condenação da instituição superior de ensino ré (UEPB) a promover o desconto dos dias de ausência ao serviço pelos professores e demais servidores grevistas, uma vez que estes não podem ser abonados, compensados nem remunerados. Trata-se

de obrigação da administração de descontar os dias não-trabalhados que foram pagos indevidamente. De observar que no Mandado de Injunção n. 670, o STF decidiu que "como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civil, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)".

f) a condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, valor a ser revertido para uma instituição carente,

g) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental, pericial e testemunhal, bem como pelas demais que se mostrarem necessárias.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa 11 de novembro de 2015.

Bertrand de Araujo Asfora

Procurador Geral de Justiça